

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41065-90.2016.8.09.0000 (201690410655)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: JEFFERSON GOMES DAS NEVES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: **DR. WILSON SAFATLE FAIA**

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de *Ação Mandamental*, impetrada por **JEFFERSON GOMES DAS NEVES**, contra ato acoimado de coator praticada pelo **SECRETÁRIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**.

Pretende o impetrante a suspensão da Lei nº 19.021/2015, quanto à cobrança do IPVA para o seu veículo que completou dez anos no ano de 2012.

De início, manifesto com relação às preliminares suscitadas de ilegitimidade *ad causam* do Sr. Governador Estado de Goiás, e da Secretaria de Estado da Casa Civil, e a não possibilidade de impetração de *mandamus* em face de lei em tese.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Quanto a ilegitimidade do Governador do Estado de Goiás, extrai-se do acórdão de fls. 18/28, que foi reconhecida a sua ilegitimidade, por inexistir ato atribuído a ele, que porventura, tenha infringido o alegado direito líquido e certo do impetrante.

Por tal feito, resta prejudicada, tal preliminar, uma vez que, foi determinada a exclusão do Governador do Estado de Goiás, do polo passivo da presente demanda, com a redistribuição do Writ.

No referente a ilegitimidade da Secretaria da Casa Civil do Estado de Goiás, em que pese o contestante tenha entendido não haver motivos pelos quais o autor a indicou, tem-se que tal tese deve ser afastada, uma vez que a pretensão do mesmo, é a suspensão da Lei nº 19.021/2015, no concernente à cobrança do IPVA, como se vê às fls. 13/15, na qual consta a rubrica da autoridade dita coatora.

Quanto à impossibilidade de impetrar mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula 266 do STF, entendo que merece acolhimento a assertiva, restando evidente a inadequação da via eleita.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Preceitua a Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Nesse passo, é certo que o presente *mandamus* não seria a via adequada para impugnar os efeitos do art. 94, inciso X, da Lei nº 19.021/2015.

Sabe-se que o mandado de segurança contra lei em tese é todo aquele que tenha por objeto ato normativo abstratamente considerado, contudo, na hipótese em exame, não há ato concreto que permite a impetração do *writ* de maneira preventiva.

A alegação do impetrante consiste na existência de direito líquido e certo consolidado no ano de 2012, quando previa a isenção de IPVA de veículos com mais de dez anos, como no seu caso. Entende que a nova Lei 19.021/2015, que amplia esse prazo para quinze anos, não pode retroagir para prejudicar.

Inegável, pois, que a ação de mandado de segurança proposta pelo impetrante em defesa de suposto direito líquido e certo, visa atacar lei em tese, haja vista que inexistente ato concreto por parte da autoridade impetrada.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Com efeito, o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios é o de não ser cabível o mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, posto não ser capaz de provocar lesão a direito líquido e certo, mormente se não há, como no caso em exame, requerimento de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 94, inciso X, da Lei nº 19.021/2015, sendo o caso de incidência da súmula 266 do STF.

Nota-se que o cerne da questão discutida é o ataque direto e frontal ao conteúdo da própria norma legal, porém, não restou comprovada lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Neste sentido, esta Corte já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. ATAQUE A LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. I - O mandado de segurança não se presta a atacar lei em tese, ainda que sob a forma de declaração de inconstitucionalidade da norma, conforme a súmula nº 266 do STF, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. PROCESSO EXTINTO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 453980-43.2015.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 05/04/2016, DJe 2006 de 12/04/2016)

“AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Embora seja possível a impetração de mandado de segurança preventivo, inviável, por outro



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

lado, a utilização do mandamus contra lei em tese (súmula 266 do STF). Agravo improvido.” (TJGO, APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 4189-85.2013.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CÂMARA CIVEL, julgado em 19/11/2015, DJe 1919 de 27/11/2015).

O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo este raciocínio em seus julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. LEI EM TESE. 1. A suposta violação do princípio da seletividade na fixação da alíquota do ICMS incidente sobre energia elétrica e a comunicação em 25% não pode ser suscitada em mandado de segurança, por se tratar de impugnação de lei em tese. 2. Matéria decidida pela Primeira Seção, em recurso repetitivo (REsp 1.119.872/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 20.10.2010). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ” (AgRg no RMS 39647 RJ 2012/0246140-4, Ministro HUMBERTO MARTINS, julgamento 17/10/2013, órgão julgador T2 - SEGUNDA TURMA, publicação DJe 25/10/2013).

Ademais, cediço que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade de direitos, assim reconhecida por lei, a fim de preservar direito líquido e certo, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçados ou lesados por atos eivados de ilegalidade ou abuso de poder por parte de agentes públicos ou agentes de pessoas jurídicas de Direito Privado, no exercício das atribuições do poder público, nos limites destas, nos termos do art. 5º, XLIX, da Lei Maior.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Para a tutela jurisdicional mandamental, imprescindível que o impetrante demonstre, de plano, a certeza e liquidez dos fatos alegados, vez que, conforme já assentado na jurisprudência, o direito, caso exista, há de ser sempre líquido e certo, pairando a controvérsia somente sobre os fatos que o originam.

Importante frisar ainda, que a concessão de isenção de IPVA, decorre do poder discricionário da Administração Pública, por não ser onerosa, em atendimento ao princípio da legalidade, conforme artigo 178 do Código Tributário Nacional:

“A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Nesse contexto, inexistente o suposto direito adquirido do à isenção de IPVA, perseguido pelo impetrante, sendo evidente a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, declaro extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, denegando, de

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

consequência, a segurança pleiteada, em consonância com o disposto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

Goiânia, 12 de julho de 2016.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU
Relator

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41065-90.2016.8.09.0000 (201690410655)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: JEFFERSON GOMES DAS NEVES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: **DR. WILSON SAFATLE FAIAD**

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO IPVA. 15 ANOS. LEI 19.021/2015. INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE.
1 – A ilegitimidade *ad causam* do Governador do Estado de Goiás foi reconhecida em acórdão nos autos, não sendo atacada por recurso próprio, restando prejudicada a tese lançada na peça de defesa. 2- Não há que se falar na ilegitimidade passiva, da autoridade nominada coatora, uma vez que a mesma rubricou o ato (Lei) impugnado. 3 – Inegável a inadequação da via eleita, sendo evidente que a ação de mandado de segurança foi proposta pelo impetrante contra lei em tese, inexistindo ato concreto por parte da autoridade impetrada. 4- Extingue-se o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. **SEGURANÇA DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

de Segurança nº 41065-90, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em DENEGAR a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Dr. Marcus da Costa Ferreira, substituto do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Eliane Ferreira Fávoro.

Goiânia, 12 de julho de 2016.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

Relator